

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 520-A, DE 1997** **(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

Emenda de Plenário ao Projeto de Decreto Legislativo nº 520-A, de 1997, que “Aprova o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996”.

**Relator:** Deputado Jaime Martins

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, pela qual suprimir-se-ia expressão constante do art. 4º do ato internacional que deu origem ao projeto.

A alínea “a” do art. 4º do Tratado de Extradicação celebrado entre os Estados brasileiro e francês dispõe:

“Art. 4º Não será concedida a extradição:

- a) se a infração que originou o pedido for considerada pelo Estado requerido como uma infração política ou um fato conexo a uma tal infração;

.....”

A emenda pretende suprimir a parte final deste dispositivo, ou seja, a expressão “ou um fato conexo a uma tal infração.”

Os ilustres Parlamentares que assinam a emenda assim a justificam:

“A expressão supracitada consta de significado impreciso que dá margem à elisão do item 1º do art. 2º. Isto significa dizer que há possibilidade, segundo a redação atual, de um subjetivismo tal que um crime praticado pode escapar ao alcance da extradição se levianamente sustentado em razões políticas.”

## II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao mérito, estamos de acordo com a presente emenda.

A Constituição Federal determina, no art. 5º, inciso LI, que não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião, sem fazer menção a fato conexo a essa infração, como faz o art. 4º, “a”, do Tratado.

Assim, referida expressão deve, realmente, merecer a atenção do Congresso Nacional, pois, além de inadequada em relação ao texto constitucional, pode dar azo a interpretações largas, como bem refere a justificação da emenda.

Por outro lado, observamos que a técnica legislativa empregada pela emenda não é adequada.

O Congresso Nacional pode aprovar um ato internacional total ou parcialmente, fazendo uso, neste último caso, de ressalvas. Este entendimento, inclusive, já é pacífico nesta Casa.

Não pode o Parlamento, porém, suprimir, diretamente, parte do texto de ato que já foi negociado pelo Poder Executivo de cada um dos Estados-Partes. A maneira correta de atingir tal fim é, no texto do Projeto de Decreto Legislativo, e não no texto do próprio Tratado, como pretende a emenda, fazer constar que o mesmo é aprovado com ressalvas.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação da presente emenda de plenário, na forma da subemenda oferecida, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001 .

Deputado Jaime Martins  
Relator

112953.020

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 520-A, DE 1997

#### SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 520-A, de 1997, a seguinte redação:

*“Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Extradição, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 26 de maio de 1996, ressalvada a expressão “ou um fato conexo a uma tal infração”, constante da alínea “a” do art. 4º do Tratado.”*

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Jaime Martins  
Relator